



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 1152/08

Objeto: Prestação de Contas

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Responsável: Presidente da Associação dos Trabalhadores Rurais do Projeto de Assentamento Nossa Senhora do Perpétuo Socorro do Município de Bananeiras/PB

Interessados: Sônia Germano de Figueiredo - Coordenadora Geral do Projeto Cooperar (**1º Conveniente**)
José Manoel da Silva – Presidente da Associação Trabalhadores Rurais Projeto Assentamento Nossa Senhora do Perpétuo Socorro do Município de Bananeiras (**2º conveniente**)

Ementa: Prestação de Contas de Convênio – Projeto Cooperar e Associação dos Trabalhadores Rurais do Projeto de Assentamento Nossa Senhora do Perpétuo Socorro de Bananeiras/PB – Eletrificação Rural - Ausência de Prestação de Contas ao Concedente – Instauração de Tomada de Contas Especial . Ausência de aditivo e de ART. Ausência de comprovação da aplicação de parte dos recursos repassados. Não devolução de saldo remanescente. Imputação de débito. Não atendimento à decisão desta Corte. Aplicação de multa. Recomendação de providência.

ACÓRDÃO AC1 TC 1299/2013

Examinam-se nestes autos a partir das fls. 260, o cumprimento da decisão desta Câmara, lavrada através da Resolução RC1 TC 014/2013 no sentido de assinar o prazo de 30 (trinta) dias, ao gestor dos recursos a contar da data da publicação da presente decisão, para adotar providências no sentido de comprovar a devolução dos recursos correspondente ao saldo remanescente da conta Poupança Banco do Brasil da Associação (conta 010.005.104-9-Agência de Bananeiras/PB - prefixo 0527-4) ao Projeto Cooperar, no montante de R\$ 10.210,66 e/ou sua regular aplicação, sob pena de imputação de débito, aplicação de multa outras cominações legais.

O interessado foi cientificado acerca da decisão, porém deixou escoar o prazo, sem, contudo, apresentar comprovação das providências indispensáveis ao cumprimento da decisão.

É o relatório informando que os autos, neste estágio, não tramitaram pelo Órgão Ministerial e que foi expedida a notificação de praxe.

VOTO

Considerando que o ônus da prova da boa e regular aplicação dos recursos públicos recai sobre aqueles que os administra e ainda que, o interessado não demonstrou o afastamento da irregularidade apontada, i.e, comprovou a devolução dos recursos correspondente ao saldo remanescente da conta Poupança Banco do Brasil da Associação (conta 010.005.104-9-Agência de Bananeiras/PB -



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 1152/08

prefixo 0527-4) ao Projeto Cooperar, entendendo pertinente a imputação de débito no montante de R\$ 10.210,66, anteriormente descrita, ao gestor dos recursos.

Ademais, o administrador que ignora ou descumpri decisão desta Corte, atrai para si consequências de ordem **pecuniárias** (multas), **administrativas** (emissão de parecer contrário à aprovação das contas ou julgamento irregular das contas, quando for o caso), **cíveis e penais**, estas últimas a cargo da Procuradoria-Geral de Justiça.

Neste viés, sou porque esta Câmara:

1) **Julgue irregular** a Prestação de Contas do Convênio nº **790/2000** celebrado entre o Projeto Cooperar e a Associação dos Trabalhadores Rurais do Projeto de Assentamento Nossa Senhora do Perpétuo Socorro, localizada no Município de Bananeiras/PB.

2) **Impute débito** ao Sr. José Manoel da Silva, no valor de **R\$ 10.210,66** (dez mil, duzentos e dez reais e sessenta e seis centavos), em razão da falta de comprovação da devolução do saldo remanescente da conta Poupança Banco do Brasil da Associação (conta 010.005.104-9-Agência de Bananeiras/PB) ao Projeto Cooperar, **assinando-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário municipal, podendo dar-se a intervenção do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição Estadual

3) **Aplique**, com fulcro no art. 56, inciso IV da Lei Orgânica desta Corte, **multa pessoal** ao Sr. José Manoel da Silva, Presidente da Associação dos Trabalhadores Rurais do Projeto de Assentamento Nossa Senhora do Perpétuo Socorro, no valor de R\$ 1.000,00, por flagrante descumprimento da decisão consubstanciada na Resolução RC1 TC 014/2013, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipalⁱ, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº. 01152/08 na parte que trata da verificação de cumprimento de decisão desta Corte constante da Resolução RC1 TC 014/2013, e

CONSIDERANDO que do exame procedido pelo Relator restou constatado o descumprimento por parte do gestor, Sr. José Manoel da Silva, de decisão emanada desta Corte;

CONSIDERANDO o pronunciamento oral do Órgão Ministerial, o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

ⁱ A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 1152/08

ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em:

1) **Julgar irregular** a Prestação de Contas do Convênio nº **790/2000** celebrado entre o Projeto Cooperar e a Associação dos Trabalhadores Rurais do Projeto de Assentamento Nossa Senhora do Perpétuo Socorro, localizada no Município de Bananeiras/PB.

2) **Imputar débito** ao Sr. José Manoel da Silva, no valor de **R\$ 10.210,66** (dez mil, duzentos e dez reais e sessenta e seis centavos), em razão da falta de comprovação da devolução do saldo remanescente da conta Poupança Banco do Brasil da Associação (conta 010.005.104-9-Agência de Bananeiras/PB) ao Projeto Cooperar, **assinando-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário municipal, podendo dar-se a intervenção do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição Estadual

3) **Aplicar**, com fulcro no art. 56, inciso IV da Lei Orgânica desta Corte, **multa pessoal** ao Sr. José Manoel da Silva, Presidente da Associação dos Trabalhadores Rurais do Projeto de Assentamento Nossa Senhora do Perpétuo Socorro, no valor de R\$ 1.000,00, por flagrante descumprimento da decisão consubstanciada na Resolução RC1 TC 014/2013, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipalⁱⁱ, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara – Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 23 de maio de 2013.

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

Fui presente:

Representante do Ministério Público

ⁱⁱ A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado